



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139058 - SC(2024/0145688-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PORTO DA ILHA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FLORIANI THIVES - SC021794
LEONARDO GOMES SILVA - SC015770
ARIANE OHOGUSIKU FRANÇA - PR097436
RECORRIDO : DIONEI ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO : GUILHERME DIEHL DE AZEVEDO - SC043457
INTERES. : LEONARDO MARTINS
INTERES. : PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA CITAÇÃO VÁLIDA (ART. 231, § 1º, DO CPC). REVELIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a decisão que decretou a revelia, reconheceu a legitimidade passiva e afastou o litisconsórcio passivo necessário, rejeitou embargos de declaração e aplicou multa por considerá-los protelatórios.

2. A controvérsia tem origem em obrigação de fazer – adjudicação compulsória c/c responsabilidade civil – com pedidos de averbação de compra e venda na matrícula do imóvel, multa contratual, restituição de valores e danos morais.

3. A Corte *a quo* conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento quanto à revelia, legitimidade passiva e afastamento do litisconsórcio passivo necessário. Rejeitou embargos de declaração e aplicou multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II e III, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se incide o art. 231, § 1º, do CPC para se fixar como termo inicial da contestação, em caso de pluralidade de réus, a última data de citação válida, com reflexos na revelia; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por suposto caráter protelatório dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II e III, do CPC, pois o Tribunal local enfrentou, de modo suficiente, as questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. Ocorreu ofensa ao art. 231, § 1º, do CPC, porque, havendo pluralidade de réus, o prazo para contestar inicia-se na data da última citação válida, sendo indevida a decretação de revelia com base na citação de apenas um litisconsorte.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração veiculam questão jurídica relevante ou propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II e III, do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, as questões relevantes. 2. O art. 231, § 1º, do CPC impõe, em litisconsórcio passivo, a contagem do prazo de contestação a partir da última citação válida, devendo ser afastada a revelia reconhecida em desconformidade com a norma federal. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento ou discutem questão jurídica relevante”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, I, 1.022, II e III, 231, I e § 1º, 1.026, § 2º, e 85, § 11; CPC/1973, art. 241, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.190.586/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139058 - SC(2024/0145688-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PORTO DA ILHA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FLORIANI THIVES - SC021794
LEONARDO GOMES SILVA - SC015770
ARIANE OHOGUSIKU FRANÇA - PR097436
RECORRIDO : DIONEI ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO : GUILHERME DIEHL DE AZEVEDO - SC043457
INTERES. : LEONARDO MARTINS
INTERES. : PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA CITAÇÃO VÁLIDA (ART. 231, § 1º, DO CPC). REVELIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a decisão que decretou a revelia, reconheceu a legitimidade passiva e afastou o litisconsórcio passivo necessário, rejeitou embargos de declaração e aplicou multa por considerá-los protelatórios.
2. A controvérsia tem origem em obrigação de fazer – adjudicação compulsória c/c responsabilidade civil – com pedidos de averbação de compra e venda na matrícula do imóvel, multa contratual, restituição de valores e danos morais.
3. A Corte *a quo* conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento quanto à revelia, legitimidade passiva e afastamento do litisconsórcio passivo necessário. Rejeitou embargos de declaração e aplicou multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II e III, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se incide o art. 231, § 1º, do CPC para se fixar como termo inicial da contestação, em caso de pluralidade de réus, a última data de citação válida, com reflexos na revelia; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por suposto caráter protelatório dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II e III, do CPC, pois o Tribunal local enfrentou, de modo suficiente, as questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. Ocorreu ofensa ao art. 231, § 1º, do CPC, porque, havendo pluralidade de réus, o prazo para contestar inicia-se na data da última citação válida, sendo indevida a decretação de revelia com base na citação de apenas um litisconsorte.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração veiculam questão jurídica relevante ou propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II e III, do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, as questões relevantes. 2. O art. 231, § 1º, do CPC impõe, em litisconsórcio passivo, a contagem do prazo de contestação a partir da última citação válida, devendo ser afastada a revelia reconhecida em desconformidade com a norma federal. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento ou discutem questão jurídica relevante”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, I, 1.022, II e III, 231, I e § 1º, 1.026, § 2º, e 85, § 11; CPC/1973, art. 241, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.190.586/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PORTO DA ILHA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer – adjudicação compulsória c/c responsabilidade civil.

O julgado foi assim ementado (fl. 67):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA. AFASTOU A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INSURGÊNCIA DA RÉ. REVELIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

DESNECESSIDADE. CITAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO DA EMPRESA E ASSINADA POR PESSOA IDENTIFICADA, QUE NÃO FEZ QUALQUER OBJEÇÃO AO RECEBIMENTO DA MISSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O DESTINATÁRIO NÃO O RECEBEU. CITAÇÃO VÁLIDA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA QUE, HÁ MUITO, TRANSCORREU.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSUBSISTÊNCIA. CORRÉU QUE SOMENTE ATUOU COMO MANDATÁRIO DA PROPRIETÁRIA QUANDO DA ALIENAÇÃO AO AUTOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 114 E SEGUINTE DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PREJUDICADO. JULGAMENTO DE MÉRITO COM MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO ENTENDIMENTO DESTES ÓRGÃOS FRACIONÁRIO ACERCA DA INSURGÊNCIA RECURSAL OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por duas vezes, com aplicação de multa (fls. 107-109 e 143-145).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, I, do CPC, porquanto o acórdão não enfrentou tese jurídica essencial — aplicação do 231, § 1º, do CPC — capaz de alterar o resultado, caracterizando deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional;

b) 1.022, II e III, do CPC, visto que o Tribunal deixou de apreciar, de modo fundamentado, a regra do 231, § 1º, do CPC, incorrendo em omissão e erro material e impedindo o prequestionamento; e

c) 231, § 1º, do CPC, porque, havendo pluralidade de réus, o prazo para contestar inicia-se na data da juntada do último ato citatório aos autos, sendo indevida a decretação de revelia antes desse marco;

d) 1.026, § 2º, do CPC, porque os embargos de declaração visavam sanar omissão relevante e erro material acerca do termo inicial da contestação, inexistindo intuito protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da contestação em litisconsórcio passivo. Indica como paradigmas o AgRg no AREsp n. 588;645/SP, o REsp n. 995.948/SC e o AgRg no REsp n. 1.315.224/PR, que afirmam ser comum o prazo e iniciar-se com a juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido, além de julgados do TJPR e do TJSC no mesmo sentido.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a revelia, se reconheça a tempestividade da contestação e se reforme o acórdão recorrido. Requer ainda que se afaste a multa do § 2º do 1.026 do CPC e se inverta o ônus da sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 257.

O recurso especial foi admitido com base na alínea *a*, por possível violação do 1.022, II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Na origem, a ação diz respeito a obrigação de fazer – adjudicação compulsória c/c responsabilidade civil – em que a parte autora pleiteou a averbação da compra e venda na matrícula do imóvel, além da condenação da parte requerida ao pagamento de multa contratual, restituição de valores e danos morais.

A controvérsia refere-se a agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a revelia da agravante, reconheceu sua legitimidade passiva e afastou o litisconsórcio passivo necessário.

A Corte estadual conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau quanto à revelia, à legitimidade passiva e ao afastamento do litisconsórcio passivo necessário; posteriormente, rejeitou embargos de declaração e, em novo julgamento, aplicou multa por entender se tratar de recurso protelatório.

II - Arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II e III, do CPC

No que se refere à alegada violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, não assiste razão à recorrente. Não se verifica omissão ou ausência de fundamentação apta a infirmar a solução adotada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a Corte local examinou, de modo suficiente, a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo para apresentação de contestação e à consequente decretação da revelia. Consta expressamente dos acórdãos que a recorrente foi citada por via postal, com aviso de recebimento juntado aos autos em 18/4/2019, bem como que a contestação somente foi apresentada em 5/2/2021, circunstância que levou ao reconhecimento da intempestividade da defesa e à manutenção da revelia. A partir dessa premissa, o Tribunal concluiu pela correção da decisão de primeiro grau, fundamentando sua posição na regra geral do art. 231, I, do CPC, segundo a qual o prazo tem início na data da juntada do aviso de recebimento.

Embora a recorrente sustente que deveria ter sido aplicada a regra do art. 231, § 1º, do CPC, em razão da pluralidade de réus, tal circunstância não conduz, por si só, à configuração de omissão. O acórdão recorrido adotou solução jurídica incompatível com a tese deduzida pela parte ao afirmar que o marco inicial do prazo se deu com a juntada do aviso de recebimento da citação da

recorrente, reputando intempestiva a contestação. Houve, portanto, enfrentamento da matéria, ainda que em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, com fundamentação suficiente. No caso, a Corte de origem indicou os elementos fáticos considerados decisivos — datas da citação e da apresentação da contestação — e expôs o fundamento jurídico que embasou sua conclusão, inexistindo lacuna decisória ou motivação meramente aparente.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados justamente porque o Tribunal entendeu inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, assentando que a insurgência da parte tinha nítido propósito de rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível nessa via recursal. Tal pronunciamento evidencia que a Corte local se manifestou sobre o conteúdo das alegações e manteve, de forma expressa, a fundamentação anteriormente adotada.

Desse modo, não se constata omissão, obscuridade, contradição ou deficiência de fundamentação, mas apenas inconformismo da parte com a interpretação jurídica conferida ao art. 231 do CPC. Eventual desacerto na aplicação da norma processual configura matéria de mérito recursal, e não vício formal do acórdão por ausência de prestação jurisdicional.

Assim, afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

III - Art. 231, § 1º, do CPC

Assiste razão à recorrente quanto à alegada violação do art. 231, § 1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal estabelece, de forma clara e objetiva, que, havendo pluralidade de réus, o termo inicial do prazo para contestar corresponderá à última das datas de citação válidas. Trata-se de regra específica destinada a assegurar isonomia entre os demandados e a efetividade do contraditório, não comportando interpretação restritiva nem mitigação fundada em juízos de conveniência ou de política judiciária.

No caso concreto, o próprio acórdão recorrido reconhece que a recorrente foi citada por via postal em data muito anterior à de citação do corréu, a qual somente se perfectibilizou posteriormente, inclusive por meio de edital. Ainda assim, a Corte de origem adotou como marco inicial do prazo para apresentação da contestação a data da juntada do aviso de recebimento relativo à citação da recorrente, desconsiderando a superveniência da citação do litisconsorte.

Tal proceder configura afronta direta ao art. 231, § 1º, do CPC, porquanto o Tribunal local, embora reconheça a existência de pluralidade de réus e a defasagem temporal entre os atos citatórios, deixou de aplicar a regra legal específica que impõe a unificação do termo inicial do prazo de defesa. Não se trata, portanto, de mera interpretação possível da norma, mas de verdadeira negativa de vigência do dispositivo federal, substituído por critério não previsto em lei.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, figurando mais de um réu no polo passivo da demanda, o prazo comum para manifestação tem início a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, entendimento que se mantém sob a égide do CPC de 2015, em correspondência com o antigo art. 241, III, do CPC de 1973. Tal orientação visa evitar tratamento desigual entre litisconsortes e impedir que um deles seja onerado com a fluência antecipada do prazo quando o processo ainda não se encontra validamente angularizado. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECURSO. JUNTADA AOS AUTOS DO ÚLTIMO COMPROVANTE DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015 QUE PREVÊ CONTAGEM DE PRAZO INDIVIDUALIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO.

1. A controvérsia cinge-se a determinar se a regra do art. 231, §1º, do CPC aplica-se aos prazos recursais, tendo em vista o disposto no art. 1.003, §2º, do mesmo diploma legal.

2. Tratando-se de citação, o prazo para contestação terá início somente quando for aperfeiçoado o último ato de comunicação dirigido aos réus, conforme regra expressa do § 1º do art. 231 do CPC.

[...]

Recurso especial improvido. (REsp n. 1.897.379/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, destaquei.)

Ademais, não há falar em prejuízo à celeridade ou à duração razoável do processo, uma vez que a própria marcha processual dependia da regular citação do corréu para o regular prosseguimento. Assim, a antecipação do termo inicial do prazo para a recorrente não se justifica sob o fundamento da efetividade processual, pois não havia possibilidade jurídica de avanço válido do feito antes da formação completa da relação processual.

Desse modo, ao manter a decretação de revelia com base em marco inicial incompatível com o art. 231, § 1º, do CPC, o acórdão recorrido violou diretamente a norma federal que disciplina o termo inicial do prazo para contestação em hipóteses de litisconsórcio passivo, impondo-se a reforma do julgado para reconhecer a tempestividade da defesa apresentada pela recorrente e afastar a revelia decretada.

IV - Art. 1.026, § 2º, do CPC

Também assiste razão à recorrente no que concerne à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

O dispositivo autoriza a imposição de multa apenas quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, isto é, quando evidenciado o uso abusivo do recurso com finalidade exclusiva de retardar o andamento do processo. A aplicação da penalidade exige, portanto, a constatação inequívoca de que o embargante se valeu da via aclaratória sem fundamento jurídico plausível, em desvio de sua finalidade integrativa.

No caso, os embargos de declaração opostos pela recorrente não se mostram desprovidos de fundamento, pois estavam voltados à discussão de questão jurídica relevante, consistente na aplicação do art. 231, § 1º, do CPC, norma que disciplina o termo inicial do prazo para contestar em hipóteses de pluralidade de réus. Como se verificou, a Corte de origem deixou de aplicar o referido dispositivo legal, mantendo a revelia com base em critério incompatível com a regra federal, o que evidencia que a insurgência da parte não se limitava à mera reiteração de inconformismo, mas buscava a correção de erro de direito apto, em tese, a modificar o resultado do julgamento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se caracterizam como protelatórios os embargos de declaração opostos com o objetivo de provocar o pronunciamento judicial sobre questão jurídica relevante ou de apontar possível ofensa a dispositivo legal federal, ainda que rejeitados na origem. Nessas hipóteses, a interposição do recurso insere-se no exercício regular do direito de defesa e não autoriza a aplicação da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Na espécie, além de inexistir propósito dilatório manifesto, os embargos se mostraram juridicamente justificados, porquanto dirigidos à correção da contagem do prazo de contestação à luz do art. 231, § 1º, do CPC, matéria que,

como visto, conduz ao reconhecimento de violação de lei federal. Desse modo, a imposição da multa foi indevida, porquanto fundada em premissa que não se sustenta diante do caráter substancial da controvérsia suscitada. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. MULTA. AFASTAMENTO . SÚMULA 98/STJ.

1. O STJ entende que Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do STJ).

2 . No caso dos autos, da leitura dos Embargos de Declaração opostos pela parte ora agravada, constata-se que o Recurso foi oposto, também, com intuito de prequestionamento, e não com interesse de procrastinar o andamento do feito, razão pela qual não há por que inquiná-los de protelatórios.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.054.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 18/12/2023, destaquei.)

Assim, ao qualificar como protelatórios embargos de declaração que veicularam discussão jurídica relevante e apta a alterar o resultado do julgamento, o acórdão recorrido violou o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, impondo-se o afastamento da penalidade aplicada.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a tempestividade da contestação e afastar a revelia da recorrente, bem como para excluir a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.139.058 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0145688-0

Número de Origem:

00105002520188160083 03066331220188240023 105002520188160083 3066331220188240023
50623814720228240000 50708516720228240000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO DA ILHA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO FLORIANI THIVES - SC021794

LEONARDO GOMES SILVA - SC015770

ARIANE OHOGUSIKU FRANÇA - PR097436

RECORRIDO : DIONEI ANTONIO DE CAMPOS

ADVOGADO : GUILHERME DIEHL DE AZEVEDO - SC043457

INTERES. : LEONARDO MARTINS

INTERES. : PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026